

**A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL COMO FERRAMENTA DE
IDENTIFICAÇÃO DA LITIGÂNCIA PREDATÓRIA**

**ARTIFICIAL INTELLIGENCE AS A TOOL FOR IDENTIFYING
PREDATORY LITIGATION**

José Mateus da Silva Tenório¹

Kauã Vasques de Oliveira Santos²

RESUMO: O presente artigo examina o uso da Inteligência Artificial (IA) como um meio de identificar a litigância predatória no sistema judicial brasileiro. Por simular a inteligência humana, a IA tem o potencial de transformar o cenário jurídico, aprimorando sua eficiência e enfrentando práticas abusivas como a litigância predatória, que compromete a prestação jurisdicional e aumenta os custos e atrasos processuais. O estudo explora, por meio de uma revisão bibliográfica, como a IA pode identificar e mitigar essas práticas abusivas e analisa casos e sistemas de IA no contexto jurídico nacional.

PALAVRAS-CHAVE: inteligência artificial; litigância predatória; sistema judicial; eficiência.

ABSTRACT: This article examines the use of Artificial Intelligence (AI) as a means to identify predatory litigation in the Brazilian judicial system. By simulating human intelligence, AI has the potential to transform the legal landscape, enhancing its efficiency and addressing abusive practices such as predatory litigation, which undermines judicial delivery and increases costs and procedural delays. The study explores, through a literature review, how AI can identify and mitigate these abusive practices and analyzes cases and AI systems in the national legal context.

KEYWORDS: artificial intelligence; predatory litigation; judicial system; efficiency.

1 INTRODUÇÃO

É de notório conhecimento que os avanços tecnológicos tomam cada vez mais espaços nos setores da sociedade contemporânea e, nesse contexto fático, a Inteligência

¹ Estudante de Direito pela Uneval. E-mail: mateusmatus.mt@gmail.com.

² Estudante de Direito pela Uneval. E-mail: kauavasques2003@gmail.com.

Artificial assume o papel central nas discussões acerca desse progresso, trazendo consigo questões éticas, morais e legais.

Segundo Silva (2024), a Inteligência Artificial (IA) pode ser compreendida como a habilidade que um sistema de computação possui em executar tarefas que comumente necessitariam da inteligência humana para tanto, como reconhecimento de voz, tradução de idiomas e tomada de decisões.

Sob essa ótica, hercúlea não se torna a tarefa de perceber que esse recurso computacional mostra-se como uma potencial ferramenta a ser usada com o intuito de aumentar a eficiência nos mais variados tipos de trabalhos. Sua aplicação pode transformar áreas como a administração pública e o sistema judicial, oferecendo novas soluções para problemas, além de melhorar a qualidade e a agilidade dos serviços prestados (Desordi; Bona, 2020).

O sistema jurídico brasileiro não destoa dessa tendência, como podemos observar com a utilização do sistema Victor no Supremo Tribunal Federal, que auxilia na identificação de assuntos de repercussão geral (Tauk; Salomão, 2023). A partir desse exemplo, fica evidente que a Inteligência Artificial pode desempenhar um papel crucial na modernização e eficiência do sistema judicial, inclusive no combate à litigância predatória.

A Inteligência Artificial (IA) se destaca como um instrumento capaz de oferecer novas abordagens para enfrentar as atribuições relacionadas ao andamento processual, uma vez que a aplicação desse mecanismo não só promete modernizar e aprimorar os processos, mas também representar uma mudança fundamental na forma como lidamos com práticas abusivas e ineficiências.

Um desses obstáculos, como dito anteriormente, é a litigância predatória que, nas palavras de Sousa e Medrado (2023), trata-se do abuso do direito de pedir, isto é, são protocoladas inúmeras ações judiciais em diversas comarcas ou varas a fim de abarrotar o sistema judicial ou, ainda, adquirir vantagem financeira indevida. Essa prática resulta em sobrecarga dos tribunais, aumento dos custos processuais e atrasos significativos na resolução de casos legítimos.

Desse modo, é imprescindível criar alternativas para ceifar essa problemática que tanto prejudica o andamento da atividade jurisdicional, estando em descompasso com os princípios do devido processo legal e da duração razoável do processo.

Diante desse cenário, a Inteligência Artificial (IA) desponta como uma ferramenta promissora para enfrentar essa adversidade, oferecendo métodos avançados de análise de dados e previsão de comportamentos litigiosos. Além disso, o uso de IA na identificação da

litigância predatória alinha-se com a tendência global de incorporar tecnologias avançadas no direito, visando modernizar e aprimorar os processos judiciais.

Nesse contexto, o problema central do presente trabalho é: como a Inteligência Artificial pode ser utilizada para detectar a litigância predatória no sistema judicial brasileiro? A partir disso, tem-se como objetivo analisar a natureza e os impactos da litigância predatória e investigar as aplicações atuais da IA em ambientes jurídicos, com ênfase na detecção de práticas abusivas.

Para se atingir os objetivos, utilizou-se de uma revisão da bibliografia nacional e análise documental, por meio do método indutivo, de casos e sistemas de IA aplicados ao contexto jurídico nacional, tendo como pano de fundo as tecnologias existentes e suas implementações no processo de identificação da litigância predatória. Assim, pretende-se demonstrar como a utilização de IAs específicas e integradas entre si favorecem o reconhecimento do abuso do poder de ação por meio da demanda predatória

2 A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E O SISTEMA JUDICIAL BRASILEIRO: UMA BREVE ANÁLISE

Retomando o conceito quanto à definição de Inteligência Artificial elucidado por Silva (2024) no início deste trabalho, temos Valente (2024) que, no mesmo viés, entende que esse recurso computacional trata-se de um aparelhamento tecnológico inventivo que possui o condão de imitar a natureza pensante inerente ao ser humano, como raciocínio e aprendizagem. Essa linha de pensamento também encontra guarida em Jesus *et al* (2024, p. 44):

A inteligência artificial (IA) tem se tornado um dos principais motores de transformação na sociedade contemporânea, influenciando diversos setores, desde a indústria até os serviços e o cotidiano das pessoas. Segundo Russell e Norvig (2010), a IA é a ciência e a engenharia de criar máquinas inteligentes, especialmente programas de computador inteligentes, capazes de realizar tarefas que, quando realizadas por seres humanos, requerem inteligência. Este campo de estudo tem evoluído rapidamente, impulsionado por avanços em algoritmos de aprendizado de máquina, poder de processamento computacional e a disponibilidade de grandes volumes de dados.

A partir dessa linha de pensamento, fica evidente que a Inteligência Artificial, enquanto mecanismo tecnológico que simula a inteligência humana, pode desempenhar um papel significativo na modernização dos postos de trabalho, uma vez que a sua utilização mostra-se como um instrumento para a desburocratização e facilitação de tarefas e serviços

(Atanazio *et al*, 2021). Essa tendência, como demonstrado por Toledo e Mendonça (2023), vai além da iniciativa privada e não se trata de mera ficção; em verdade, mostra-se factível e irradia-se no setor público, trazendo consigo a eficiência nos serviços prestados, a exemplo do judiciário.

Trilhando o caminho desse novo paradigma, o sistema jurídico pátrio encontra no uso da IA um invento de grande valia para assistir magistrados e servidores em suas atividades rotineiras, com o objetivo de aumentar a produtividade e reduzir o tempo de tramitação processual (Berzagui; Silva, 2022).

É nesse sentido, isto é, no gerenciamento dos processos judiciais que, segundo Queiroz e Disconzi (2024), desponta um dos cenários mais promissores para a aplicação da Inteligência Artificial no Direito, uma vez que os tribunais estão há décadas enfrentando um acúmulo de processos judiciais, o que resulta em uma considerável demora na sua tramitação e resolução. Essa utilização, consoante ao trabalho de Berzagui e Silva (2022), já é visível na prática forense, por exemplo, nos sistemas utilizados pelos Tribunais Superiores para a catalogação de processos, identificação de peças processuais e de recursos com temas repetitivos.

Bragança e Bragança (2019) fazem um apanhado dessa Revolução 4.0 no Judiciário Brasileiro, apontando que diversos tribunais, à época, estavam implementando sistemas de Inteligência Artificial (IA) para melhorar a eficiência e a celeridade dos processos judiciais. Essa conjuntura, hoje, é corroborada por Tauk e Salomão (2023, p. 11-12) que, em seu estudo, sistematizam a atuação de alguns desses inovadores sistemas que auxiliam na prestação jurisdicional e que estão em uso nas cortes nacionais, vejamos:

São alguns exemplos desses modelos: no STJ, o Athos faz a identificação e o monitoramento de temas repetitivos, assim como há ferramenta que otimiza a identificação e indexação das peças processuais vindas com os autos originários; no Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3), o Julia (Jurisprudência Laborada com Inteligência Artificial) auxilia na localização de processos sobrestados, cujas decisões devam ser reformadas em função do julgamento do tema de repercussão geral ou recurso repetitivo; no Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), há ferramenta que faz o agrupamento de apelações por similaridade de sentença; no Tribunal de Justiça do Amapá (TJAP), o Tia auxilia na identificação de demandas repetitivas, havendo a mesma ferramenta do Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA); no Tribunal de Justiça de Alagoas (TJAL), o Hércules faz a triagem de petições em processos de execução fiscal; no Tribunal de Justiça do Acre (TJAC) e do Rio de Janeiro (TJRJ), bem como no TJDFT, neste último, nomeada Toth, há mecanismos que prestam assistência aos advogados na classificação correta das petições.

Destarte, tendo em mente esse cenário do sistema judicial brasileiro contemporâneo, é de fácil percepção que o uso de IA pode oferecer soluções inovadoras para problemas dotados de certa complexidade. Sua capacidade em analisar grandes volumes de dados e identificar padrões, pode permitir uma abordagem mais eficaz na detecção e prevenção de abusos processuais, como a litigância predatória.

Embora o uso de IA no campo do Direito seja um tema altamente controverso, gerando debates entre aqueles que temem as transformações trazidas por essas tecnologias e os que se entusiasmam com suas promessas de eficiência e inovação (Salles, 2020), os estudos aqui analisados indicam consistentemente que a integração da IA ao mundo jurídico tem o potencial de melhorar significativamente a eficiência do sistema judiciário, reduzindo custos e fornecendo epifanias valiosas (Queiroz; Disconzi, 2024). Com a capacidade de automatizar tarefas repetitivas, analisar grandes volumes de dados e priorizar casos, a IA pode, portanto, contribuir para um sistema judicial mais ágil e satisfatório.

3 LITIGÂNCIA PREDATÓRIA

Não há um conceito doutrinário amplamente estabelecido para litigância predatória. No entanto, diversas produções acadêmicas oferecem definições desse fenômeno. Entende-se que a litigância judicial abusiva se caracteriza pelo ajuizamento em massa de ações, utilizando petições padronizadas. Esse processo é facilitado pelo uso de tecnologias para a criação de petições iniciais e documentos relacionados, e pode envolver a captação de clientes com base em bancos de dados públicos ou privados (Magalhães; Silva, 2024).

Nesse mesmo viés, por meio da recomendação nº 127, de 15 de fevereiro de 2022, a Corregedoria Nacional de Justiça (CNJ) define a judicialização predatória como “o ajuizamento em massa em território nacional de ações com pedido e causa de pedir semelhantes em face de uma pessoa ou de um grupo específico de pessoas, a fim de inibir a plena liberdade de expressão” (Conselho Nacional de Justiça, 2022, p. 2).

Tem, portanto, de acordo com a Nota Técnica Conjunta nº 02/2024 do TRF4 (Justiça Federal do Paraná, 2024, p.4), o “propósito de potencializar indevida ou desnecessariamente o resultado econômico de uma demanda e de gerar/majorar honorários advocatícios”.

De maneira análoga, quanto à finalidade dessa prática abusiva, Barros e Ferreira (2023) descrevem as demandas predatórias como uma tática processual que visa obter vantagens impróprias, retardar ou dificultar o progresso do processo, ou até mesmo causar danos financeiros ou morais ao oponente, sem uma base legítima ou justificável.

Embora as definições sejam arriscadas, para fins deste estudo, utilizaremos uma assim formulada: litigância predatória é a prática abusiva de ajuizar ações judiciais em massa, caracterizada pelo uso de petições padronizadas e causas de pedir genéricas, sem relação direta com o caso concreto, realizadas pelo mesmo advogado ou por um grupo de advogados. Frequentemente, essa prática envolve captação fraudulenta de clientes e a formulação de teses jurídicas amplas, com o intuito de obter vantagens processuais e econômicas indevidas.

3.1 CARACTERÍSTICAS DA LITIGÂNCIA PREDATÓRIA

As principais características da litigância predatória foram destacadas nas notas técnicas emitidas pelos Centros de Inteligência dos Tribunais de Justiça do país, a fim de identificar esses litígios. A partir dessas notas, incluindo as do TJMS, TJMT, TJPE, TJDFT, que se destacam, é possível identificar os principais elementos que definem a litigância predatória, quais sejam:

a) petição inicial padronizada, com causa de pedir hipotética ou genérica, sem demonstração da correlação com o caso concreto; b) requerimento nos autos de dispensa de audiências conciliatórias; c) pedido indiscriminado de assistência judiciária gratuita; d) valor da causa desproporcional ao conteúdo da demanda; e) ausência de documentação pessoal da parte e/ou daquela relativa à demanda específica; f) ausência de comprovante de endereço da parte; g) procuração genérica, desatualizada e/ou com assinatura montada, colada, a rogo ou com uso de certificado digital não qualificado, que não é aceito em Juízo (artigo 2º, parágrafo único, da Lei 14.063/2020); h) documentação contrafeita, especialmente contratos, comprovantes de endereço, certidões, ou pertencente a autos diversos, como laudos, fotos e documentos idênticos para várias demandas (Justiça Federal do Paraná, 2024, p.4).

3.2 IMPACTOS DA LITIGÂNCIA PREDATÓRIA

O exercício abusivo do direito de ação acarreta múltiplas consequências adversas. De um lado, o Poder Judiciário é sobrecarregado pela proliferação de demandas judiciais, comprometendo sua eficiência e celeridade. De outro, a sociedade experimenta uma resposta jurisdicional lenta e ineficaz. Em consonância com essa perspectiva, observa-se na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.995/DF que o Relator, Ministro Luís Roberto Barroso, destaca:

O exercício abusivo do direito de deflagrar a jurisdição, a litigiosidade excessiva, a utilização do Judiciário como instrumento para a obtenção de acordos indevidos ou, ainda, para a procrastinação do cumprimento de obrigações implica o uso ilegítimo do Judiciário e a sensação difusa de que a

Justiça não funciona. O volume desproporcional de processos compromete a celeridade, a coerência e a qualidade da prestação jurisdicional e importa em ônus desmedidos para a sociedade, à qual incumbe arcar com o custeio da máquina judiciária.

Nesse contexto, o crescente volume de demandas judiciais que sobrecarrega o sistema judicial tem um impacto econômico significativo. Um exemplo direto desse efeito é o destacado pelo Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Maranhão, que aponta que um dos impactos econômicos das demandas predatórias é a necessidade de ampliação da mão de obra intelectual e a alocação de recursos adicionais para manejar o elevado número de ações (Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, 2022).

Por outro lado, essas demandas predatórias podem fomentar a desconfiança do cidadão no sistema judicial. Elas têm o potencial de criar a percepção de que o sistema está sendo usado para interesses pessoais em vez de buscar a justiça. Tal percepção pode minar a credibilidade da imparcialidade e da integridade do Poder Judiciário, fazendo com que o sistema seja visto como uma ferramenta de manipulação, em vez de um mecanismo para a resolução de conflitos legítimos (Sá, 2022).

Além disso, a sobrecarga dos tribunais causada por demandas excessivas e pelo acúmulo de processos pode gerar a impressão de que o sistema judicial é ineficiente. Consequentemente, a confiança do público na capacidade do sistema de garantir justiça pode ser comprometida (Ferreira, 2010).

4 INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E LITIGÂNCIA PREDATÓRIA

A diretriz Estratégica nº 7, para o ano de 2023, proposta pela Corregedoria Nacional de Justiça e aprovada no XV Encontro Nacional do Poder Judiciário, indicava que os Tribunais devem:

Regulamentar e promover práticas e protocolos para o combate à litigância predatória, preferencialmente com a criação de meios eletrônicos para o monitoramento de processos, bem como transmitir as respectivas informações à Corregedoria Nacional, com vistas à alimentação de um painel único, que deverá ser criado com essa finalidade (Conselho Nacional de Justiça, 2023).

O mesmo teor estratégico permaneceu na diretriz nº 6 para o ano de 2024:

Promover práticas e protocolos para tratamento da litigância predatória, no que couber e dentro das atribuições da Corregedoria, inclusive mediante a criação de painel eletrônico e alimentação periódica do banco de informações na página da Corregedoria Nacional de Justiça (Conselho Nacional de Justiça, 2024).

Nesse contexto, os tribunais começaram a se organizar de maneira mais uniforme para enfrentar a litigância predatória, de modo que passaram a concentrar Notas Técnicas - elaboradas por meio de seus Centros de Inteligência - com o objetivo de conceituar, caracterizar e emitir recomendações para servidores e magistrados sobre o manejo de demandas abusivas. Assim, foi criado o banco de dados mantido pelo CNJ, que compila Notas Técnicas e decisões judiciais relacionadas a demandas predatórias, permitindo que essas informações sejam utilizadas pelos Tribunais para aprimorar sua gestão e abordagem desses casos.

Além disso, o CNJ mantém painel de monitoramento específicos para lidar com a litigância predatória, como parte da Diretriz Estratégica n.º 7 das Corregedorias. Esse painel tem o objetivo de aprimorar a efetividade no acompanhamento de questões relacionadas à litigância predatória, promovendo o compartilhamento de dados e informações entre os órgãos dos tribunais em todo o país que têm a responsabilidade de monitorar e fiscalizar processos judiciais com essas características (CNJ).

Até o presente momento, 14 tribunais da justiça estadual relataram a ausência de um painel de monitoramento relacionado à matéria. Na justiça federal, 04 tribunais informaram o mesmo fato. Já na justiça do trabalho, 20 tribunais indicaram que também não dispõem do referido painel (CNJ).

Assim, no que se refere às medidas adotadas pelos tribunais para lidar com demandas predatórias, as mais utilizadas são as mencionadas na Nota Técnica Conjunta nº 02/2024 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Justiça Federal do Paraná, 2024, p. 3), que inclui:

[...] a abertura de procedimentos específicos para detalhamento das informações fornecidas pelas unidades judiciárias à Corregedoria Regional; reuniões institucionais periódicas com a OAB, Polícia Federal, Caixa Econômica, INSS e União; elaboração de relatórios quantitativos e qualitativos das demandas ajuizadas de modo massivo em curtos espaços de tempo; divulgação entre os magistrados das situações identificadas como suspeitas; alimentação de banco de dados com informações relevantes sobre o tema; e a transmissão de informações à Corregedoria Regional e Nacional, contribuindo para a consolidação do painel único destinado a esse propósito.

Como parte das recentes iniciativas para combater práticas predatórias, a implementação de Inteligências Artificiais (IAs) tem se destacado. O Painel de Pesquisa sobre Inteligência Artificial no Judiciário 2023, criado e mantido pela Corregedoria Nacional de Justiça (CNJ), ilustra essa tendência. O painel revela que, entre os projetos de IAs focados na identificação de litigância predatória nos tribunais, há um total de 15 projetos: 6 em produção, 2 finalizados mas ainda não implementados, 5 em andamento e 2 em estágio inicial (Conselho Nacional de Justiça, 2024c).

Entre os projetos destacáveis, encontra-se o Abaçai, atualmente denominado Arandu, desenvolvido pelo Tribunal de Justiça do Amazonas. Esse projeto visa identificar semelhanças entre processos que possam indicar a presença de demandas predatórias ou repetitivas. O sistema atua ao comparar as petições distribuídas nos sistemas e-SAJ e Projudi com aquelas já analisadas pela Inteligência Artificial, informando sobre as similaridades detectadas (Nunes, 2024).

Outra Inteligência Artificial em destaque é a Berna, utilizada por três Tribunais (TJGO, TJRR e TJCE). Esta ferramenta automatiza a identificação e unificação de grandes volumes de demandas judiciais que compartilham os mesmos fatos e teses jurídicas nas petições iniciais. O processo resulta na formação de grupos de demandas semelhantes, com uma precisão estimada em cerca de 90% (Agência CNJ de Notícias, 2024). Após identificar esses grupos de processos semelhantes, a Berna gera pendências nos processos em cada unidade onde estão localizados. Isso permite que cada secretaria de cartório tome conhecimento dos conjuntos de processos e adote as providências necessárias (Castro Júnior; Calixto; Castro, 2020).

Observa-se que essas duas inteligências artificiais não utilizam os métodos convencionais aplicados por sistemas de andamento processual, que normalmente buscam semelhanças entre processos, verificando nomes das partes, classes, assuntos, documentos de identificação, entre outros dados. Em vez disso, essas novas abordagens tecnológicas focam em identificar o problema diretamente na fonte: a petição inicial. Assim, essas IAs realizam uma análise detalhada e minuciosa das petições iniciais para detectar semelhanças e padrões.

Além disso, a Inteligência Artificial Bastião, empregada pelo TJPE, também é digna de destaque. Essa ferramenta permite a identificação de demandas predatórias e repetitivas, levando em conta o fluxo de tramitação dos processos, o comportamento das partes envolvidas, o reuso de documentos e dados estatísticos (Agência CNJ de Notícias, 2023).

Desse modo, os mecanismos de enfrentamento incluem a emissão de alertas sobre o potencial predatório dos casos, a classificação e etiquetamento em larga escala, bem como a geração de relatórios sobre processos semelhantes. Além disso, envolve a identificação de documentos reutilizados em diferentes ações, a formação de grupos de processos para abordagem coletiva e a promoção da interação entre usuários na rede social interna para compartilhar percepções, modelos e práticas recomendadas para lidar com essas situações (Agência CNJ de Notícias, 2023).

Observa-se que as Inteligências Artificiais descritas acima compartilham uma característica comum: a integração com sistemas de processo eletrônico e/ou de andamento

processual (CNJ). Isso demonstra que, de fato, uma IA eficaz deve ser capaz de abordar o problema diretamente na sua origem, a fim de notificar imediatamente os servidores e magistrados sobre possíveis ações fraudulentas.

Para além da integração das IAs aos sistemas internos dos Tribunais, é necessário uma integração mais ampla, isto é, externa, entre IAs especializadas na detecção e enfrentamento das demandas predatórias, de modo que os Tribunais estejam em uma cooperação contínua. Isso promove a unificação de informações estratégicas para combater ações abusivas.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Observa-se que ainda não existe um conceito plenamente definido sobre litigância predatória, nem um consenso sobre suas características específicas. Esse desafio é evidenciado pelas Notas Técnicas, que frequentemente introduzem novas características e nuances. Para enfrentar eficazmente esse fenômeno, é essencial estabelecer um conceito claro e características bem definidas, a fim de evitar erros na abordagem e no combate às ações abusivas, assegurando que as medidas adotadas sejam apropriadas.

Além disso, o debate sobre a litigância predatória é essencial e contemporâneo, considerando os graves prejuízos causados no âmbito do judiciário, bem como para a sociedade. É fundamental implementar métodos eficazes para combater esse problema, especialmente aqueles que promovam a integração entre os diversos tribunais do país. Nesse contexto, as inteligências artificiais demonstram uma capacidade promissora para prevenir e mapear demandas judiciais predatórias, desde que sejam utilizadas de forma assertiva e estratégica.

Por fim, as demandas abusivas requerem uma colaboração especial entre diversas instituições, como a Ordem dos Advogados do Brasil, o Poder Judiciário e o Ministério Público, para prevenir, identificar e punir, em uma ação conjunta na tentativa de erradicar essa problemática.

REFERÊNCIAS

ATANAZIO, Amanda *et al.* A inteligência artificial transformando o RH do futuro: um estudo de caso sobre a tecnologia e a diversidade no mercado de trabalho. **Revista FATEC Zona Sul**, v. 7, n. 4, 2021. Disponível em: <https://www.revistarefas.com.br/RevFATECZS/article/view/488>. Acesso em: 6 ago. 2024.

BARROS, Mariana; FERREIRA, Murilo. Sistemática dos Juizados Especiais facilita demandas predatórias. **Revista Consultor Jurídico**, 30 abr. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-abr-30/barros-ferreira-sistemica-facilita-demandas-predatorias/#:~:text=Trata%2Dse%20de%20uma%20estrat%C3%A9gia,uma%20causa%20leg%C3%ADtima%20ou%20justific%C3%A1vel.%20>. Acesso em: 6 ago. 2024.

BERZAGUI, Bruno; SILVA, José Everton da. A utilização da inteligência artificial para aumento da eficiência do poder judiciário. **Revista Jurídica**, v. 21, n. 21, p. 2-20, 2022. Disponível em: <https://periodicos.uesc.br/index.php/dike/article/view/3518/2302>. Acesso em: 7 ago. 2024.

BRAGANÇA, Fernanda; BRAGANÇA, Laurinda Fátima da F. P. G. Revolução 4.0 no poder judiciário: levantamento do uso de inteligência artificial nos tribunais brasileiros. **Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, v. 23, n. 46, p. 65-76, nov. 2019. Disponível em: <http://revistaauditorium.jfrj.jus.br/index.php/revistasjrj/article/view/256>. Acesso em: 7 ago. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação nº 127, de 15 de fevereiro de 2022**. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original17591220220217620e8cf0e759c.pdf>. Acesso em: 7 ago. 2024.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**. Metas e diretrizes estratégicas - Meta 2023. **Conselho Nacional de Justiça**, 09 jan. 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/corregedoria/cnj/metas-e-diretrizes-estrategicas/metas-2023/>. Acesso em: 7 ago. 2024.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**. Diretrizes estratégicas. **Conselho Nacional de Justiça**, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/12/diretrizes-estrategicas-2024.pdf>. Acesso em: 7 ago. 2024.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**. Painel da pesquisa sobre Inteligência Artificial. **Conselho Nacional de Justiça**, 2024. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=43bd4f8a-3c8f-49e7-931f-52b789b933c4&sheet=53cb7211-d465-4ee7-ad18-e57c7f50085b&theme=horizon>. Acesso em: 7 ago. 2024.

BRASIL. Justiça Federal do Paraná. **Nota Técnica Conjunta nº 02/2024 – REINT/CLIPR/CLISC/CLIRS**. Relator: Taís Schilling Ferrazet *al.* Curitiba: TRF4, 2024. Disponível em: https://www.trf4.jus.br/trf4/upload/editor/2024/gbo22_nt-conjunta-2.2024---reint-clipr-clisc-clirs.pdf. Acesso em: 7 ago. 2024.

BRASIL. Rede de Informações sobre a Litigância Predatória. Não datado. **Conselho Nacional de Justiça**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/litigancia-predatoria/>. Acesso em: 7 ago. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. **Nota Técnica nº 22/2022 – NTEC**. 2022. Disponível em:

https://novogerenciador.tjma.jus.br/storage/arquivos/site_nugepnac/nota_tecnica_22_2022_de_mandas_predatorias_23_08_2022_17_31_45.pdf. Acesso em: 7 ago. 2024.

CASTRO JÚNIOR, Antônio Pires de; CALIXTO, Wesley Pacheco; CASTRO, Cláudio Henrique Araujo de. Aplicação da inteligência artificial na identificação de conexões pelo fato e tese jurídica nas petições iniciais e integração com o Sistema de Processo Eletrônico. **Revista CNJ**, Brasília, v. 4, n. 1, p. 1-20, jan./jun. 2020. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/bitstream/123456789/185/1/Aplica%c3%a7%c3%a3o%20da%20Intelig%c3%aancia%20Artificial%20na%20identifica%c3%a7%c3%a3o%20de%20conex%c3%b5es.pdf>. Acesso em: 7 ago. 2024.

DESORDI, Danubia; BONA, Carla Della. A inteligência artificial e a eficiência na administração pública. **Revista de Direito**, Viçosa, v. 12, n. 02, p. 01-22, 2020. Disponível em: <https://beta.periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/9112/5928>. Acesso em: 5 ago. 2024.

FERRAMENTA de IA desenvolvida pela Justiça goiana reduz o tempo de tramitação processual. **Agência CNJ de Notícias**, 09 jan. 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ferramenta-de-ia-desenvolvida-pela-justica-goiana-reduz-o-tempo-de-tramitacao-processual/>. Acesso em: 7 ago. 2024.

FERREIRA, Fernando Martins. **A mediação como exercício de cidadania na solução dos conflitos socioambientais: o caso dos produtores rurais situados às margens da microbacia hidrográfica do arroio lajeado da cruz**. 2010. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, Santo Ângelo, 2010. Disponível em: https://san.uri.br/mestrado_direito/pdf/2010/Fernando_Martins_Ferreira.pdf. Acesso em 8 ago. 2024.

JESUS, Everaldo Antônio de *et al.* Impacto da inteligência artificial na sociedade contemporânea. **Revista Amor Mundi**, v. 5, n. 5, p. 43-58, 2024. Disponível em: <https://journal.editorametrics.com.br/index.php/amormundi/article/view/469/394>. Acesso em: 6 ago. 2024.

JUSTIÇA Pernambucana lança ferramenta Bastião no combate a demandas predatórias e repetitivas. **Agência CNJ de Notícias**, 10 out. 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/justica-pernambucana-lanca-ferramenta-bastiao-no-combate-a-demandas-predatorias-e-repetitivas/>. Acesso em: 7 ago. 2024.

MAGALHÃES, Joseli Lima; SILVA, Isaac Diego Vieira de Sousa e. Litigância judicial abusiva e instrumentos de gestão processual conferidos ao juiz no Código de Processo Civil: a necessidade de preservação do direito fundamental de acesso à justiça. **Revista Foco**, Curitiba, v. 17, n. 4, p.01-24, 2024. Disponível em: <https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/4789>. Acesso em: 9 ago. 2024.

NUNES, Paulo André. Núcleo de Inteligência Artificial do Poder Judiciário lança nova funcionalidade para a recém-criada ferramenta de IA “Arandu”. **Tribunal de Justiça do estado do Amazonas**, 06 fev. 2024. Disponível em: <https://www.tjam.jus.br/index.php/menu/sala-de-imprensa/10541-nucleo-de-inteligencia-artificial-do-poder-judiciario-lanca-nova-funcionalidade-para-a-recem-criada-ferramenta-de-ia-arandu>. Acesso em: 7 ago. 2024.

QUEIROZ, Gabriel Noll; DISCONZI, Verônica Silva Do Prado. O impacto da inteligência artificial no direito: questões éticas e legais. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 10, n. 4, p. 1388-1406, 2024. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/13550/6615>. Acesso em: 8 ago. 2024.

SÁ, Acácia Regina Soares de. Litigância predatória compromete garantia constitucional. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios**, 2022. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2022/litigancia-predatoria-compromete-garantia-constitucional>. Acesso em: 9 ago. 2024.

SALLES, Bruno Makowiecky. Jurisdição e inteligência artificial. **Revista da Escola Judiciária do Piauí**, v. 2, n. 2, jul./dez.2020. Disponível em: <https://www.tjpi.jus.br/revistaejud/index.php/escolajudiciariapiaui/article/view/68/65>. Acesso em: 7 ago. 2024.

SILVA, Matheus Afonso Batista da. **Do Eliza ao ChatGPT: história e evolução da inteligência artificial**. 2024. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Engenharia de Computação) – Escola Politécnica, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2024. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/7928>. Acesso em: 5 ago. 2024.

SOUSA, Vitor Cabra del; MEDRADO, Lucas Cavalcante. As demandas predatórias como fator de violação do princípio da razoável duração do processo. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 9, n. 9, p. 4328-4354, 2023. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/11541/5175>. Acesso em: 5 ago. 2024.

TAUK, Caroline Somesom; SALOMÃO, Luis Felipe. Inteligência artificial no judiciário brasileiro. **Diké-Revista Jurídica**, v. 22, n. 23, p. 02-32, jan./jul. 2023. Disponível em: <https://periodicos.uesc.br/index.php/dike/article/view/3819/2419>. Acesso em: 5 ago. 2024.

TOLEDO, Adriana Teixeira de; MENDONÇA, Milton. A aplicação da inteligência artificial na busca de eficiência pela administração pública. **Revista do Serviço Público**, v. 74, n. 2, p. 410-438, abr./jun. 2023. Disponível em: <https://revista.enap.gov.br/index.php/RSP/article/view/6829/6921>. Acesso em: 7 ago. 2024.

VALENTE, Cláudia Filipa da Silva. **Inteligência artificial: o impacto no jornalismo e nos jornalistas**. 2024. Trabalho de conclusão de curso (Licenciatura em Ciências da Comunicação) – Universidade Fernando Pessoa, Porto, 2024. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10284/13037>. Acesso em: 6 ago. 2024.